

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023 – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023  
PROCESSO SEI 23108.022247/2023-89

STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.950.386/0001-00, com endereço na Rua das Orquídeas, 222, 2º e 3º andar, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78050-010, nesse ato representada por seu representante legal LUMARA ROCHA LOBO, que abaixo subscreve, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação da licitante vencedora do certame.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso plenamente tempestivo, vez que a Decisão proferida em favor da licitante vencedora ocorreu no dia 14/12/2023 e o prazo para apresentação de recurso é de 3 (três) dias úteis, conforme item 12 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS e artigo 44 e seguintes do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019.

12.2.3.Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Portanto, o presente recurso é plenamente tempestivo eis que apresentado até dia 19/12/2023.

#### II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME

O Pregão eletrônico nº 26/2023 tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução de Controle de Acesso de Pessoas e Veículos da Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso/TRE-MT, com fornecimento de equipamentos EM COMODATO, software, serviços de manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico.

Após tramites internos, em 14/12/2023 a empresa INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA., foi provisoriamente declarada vencedora, mesmo sem atender tecnicamente as exigências do Termo de Referência no que tange aos itens 1, 2, 3 e 5, bem como os itens 4 e 6, para os quais não foram apresentados os encartes técnicos, conforme exigência do item 6.1 do Edital e, ainda, foi possibilitada a juntada tardia de documentos referente a qualificação técnica para habilitação ao certame (item 9 do Termo de Referência anexo ao Edital).

Portanto, em virtude do descumprimento das exigências editalícias, requer-se desde já a desclassificação da proposta e inabilitação dos documentos apresentados pela empresa INVITEC, e, por consequência, que a próxima empresa seja convocada para apresentar proposta para continuidade dos trabalhos do certame em epígrafe. Passaremos a discorrer sobre as ilegalidades do julgamento da proposta:

#### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

O edital do pregão em epígrafe, contém o detalhamento exato dos itens que fazem parte de seu objeto, bem como, das exigências que o licitante deve atender para poder ao final da disputa, ser declarado vencedor do certame.

Feita tal consideração, a proposta apresentada pela licitante INVITEC DESCUMPRIU PARTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ensejando o descumprimento do edital do certame, cuja aceitação infringe ao princípio da isonomia e da legalidade, previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente para as licitações de modalidade Pregão.

Os descumprimentos que são possíveis de análise serão abordados a partir deste momento. Contudo, demais especificações não podem ser analisadas, uma vez que não foi apresentada a documentação necessária para tanto.

Segue a análise conforme as especificações do ANEXO I-A.

## ANEXO I-A - DESCRIÇÃO DETALHADA DOS EQUIPAMENTOS/FUNIONAMENTO

### 1. Software de cadastramento e controle de acesso (Item 6 da Proposta)

Nos termos do Edital, o software deve ser do mesmo fabricante do terminal facial e cancela e, como se vê da proposta apresentada, tal determinação não foi atendida pela licitante, que apresentou software Invenzi W-Access, o terminal facial Control ID e cancela da Came.

Exigência do Edital/Termo de Referência Especificações apresentadas pela licitante INVITEC

#### 5.1 TERMINAL DE RECONHECIMENTO - DUPLO PARA ENTRADA e SAÍDA:

5.1.39 Ser do mesmo fabricante do software de gerenciamento do controle de acesso. Fabricante do Terminal de Reconhecimento Facial:

Modelo: IDFace Fabricante: Control ID (Conforme página 4 da proposta (arquivo preco-final-e-catalogos)

Fabricante do software de cadastramento e controle de acesso(item 6 da proposta): Marca na proposta: W-ACCESS Catálogo apresentado: Invenzi

Os catálogos apresentados e marca do terminal facial não são do fabricante Control ID que é o software apresentado no Item 6 da proposta, portanto não atende ao exigido no item 5.1.39.

### 7 - KIT CANCELA

7.1.39 Ser do mesmo fabricante do software de gerenciamento do controle de acesso. Fabricante da cancela:

Fabricante: Came (Conforme Item 3 da proposta e catálogo apresentado)

Fabricante do software de cadastramento e controle de acesso (item 6 da proposta): Marca na proposta: W-ACCESS

Catálogo apresentado: Invenzi

Os catálogos apresentados e marca do Kit Cancela não são do fabricante Control ID que é o software apresentado no Item 6 da proposta, portanto não atende ao exigido no item 7.1.39.

Contudo, quanto as demais especificações exigidas no item 1 sub-item (1.1 a 1.47), não podem ser analisadas, uma vez que não foi apresentada a documentação necessária para tanto, pois o encarte apresentado não tem as informações e nem no site do fabricante.

### 4. KIT PORTAS CONTROLADAS (Item 1 da Proposta)

#### 4.1 TERMINAL DE RECONHECIMENTO FACIAL

Exigência do Edital/Termo de Referência Especificações apresentadas pela licitante INVITEC

4.1.2 Ser equipado com tela LCD com dimensão > 7", com resolução mínima 720 x 1280 pixels, equipada com função touch screen para acesso ao menu de funções e interação com a interface do equipamento. Display touchscreen de 3,5" 320x480.

4.1.3 Deve possibilitar que a distância entre o usuário e a leitora de reconhecimento facial seja entre 0,3 e 1,5m com reconhecimento de face viva. Recomenda-se que a distância entre o dispositivo e o usuário (de altura entre 1,45-1,80m) seja de 0,5 a 1,5 m

4.1.22 Deve possuir tela de LCD de no mínimo 7 polegadas. Display touchscreen de 3,5"

Contudo, quanto as demais especificações exigidas 4.2 kit fechadura eletrônica e 4.3 Placa controladora, não podem ser analisadas, uma vez que não foi apresentado o encarte conforme exigido para o item em questão, em desacordo com o item 6 do Edital (DA ACEITAÇÃO DO OBJETO):

6.1 A Licitante deverá apresentar encartes, manuais e vídeos com as especificações e funcionamento dos equipamentos para o aceite inicial antes da homologação da licitação.

### 5. KIT CATRACA (item 2 da proposta)

#### 5.1 TERMINAL DE RECONHECIMENTO - DUPLO PARA ENTRADA e SAÍDA

Exigência do Edital/Termo de Referência Especificações apresentadas pela licitante INVITEC

5.1.1 Tela sensível ao toque IPS LCD de 8 polegadas com resolução de 800 x 1280; Display touchscreen de 3,5" 320x480.

5.1.17 Aplicável a medição de triagem rápida por temperatura da testa; NÃO TEM MEDIDOR DE TEMPERATURA: "Seu algoritmo de alta qualidade permite detectar rostos vivos, autenticar usuários com máscara e identificar até 10.000 faces (1:N)"

5.1.26 Modo de reconhecimento facial e medição de temperatura mesmo com o uso de máscara (medição face+ temperatura);

5.1.28 Extensão da medição DE TEMPERATURA CORPORAL entre 34 a 42°C, COM APRESENTAÇÃO NA TELA;

5.1.29 Precisão de  $\pm 0.2^{\circ}\text{C}$ ;

5.1.30 Distância de medição da temperatura entre 20 e 50 cm;

5.1.39 Ser do mesmo fabricante do software de gerenciamento do controle de acesso Fabricante do Terminal de Reconhecimento Facial:

Modelo: IDFace Fabricante: Control ID (Conforme página 4 da proposta (arquivo preco-final-e-catalogos)

Fabricante do software de cadastramento e controle de acesso(item 6 da proposta): Marca na proposta: W-ACCESS Catálogo apresentado: Invenzi

Os catálogos apresentados e marca do terminal facial não são do fabricante Control ID que é o software apresentado no Item 6 da propotas, portanto não atende ao exigido no item 5.1.39.

Contudo, quanto as demais especificações exigidas no item 5.2 CATRACA e seus sub-item, não podem ser analisadas, uma vez que não foi apresentada a documentação necessária para tanto, pois o encarte apresentado não tem as informações e nem no site do fabricante.

E quanto as demais especificações exigidas 5.3 Placa controladora, não podem ser analisadas, uma vez que não foi

apresentado o encarte conforme exigido para o item em questão, em desacordo com o item 6 do Edital (DA ACEITAÇÃO DO OBJETO):

6.1 A Licitante deverá apresentar encartes, manuais e vídeos com as especificações e funcionamento dos equipamentos para o aceite inicial antes da homologação da licitação.

#### 6 - KIT GARAGEM PRIVATIVA (item 4 da proposta)

Não foram apresentados documentos, modelo/PN para o item em questão, sendo (6.3 Leitor UHF com Antena UHF, 6.4 Antena UHF – Estacionamento, 6.5. TAG com Tecnologia RFID ou similar, 6.6 Central de Laço Indutivo, 6.7 Laço Indutivo ANTI-ESMAGAMENTO e 6.8 Controle remoto (cromado) a licitante em sua proposta apresentou somente como marca para estes itens a CONTROL ID, porém não apresentou os encartes técnicos dos produtos ofertados, em desacordo com o item 6 do Edital (DA ACEITAÇÃO DO OBJETO):

6.1 A Licitante deverá apresentar encartes, manuais e vídeos com as especificações e funcionamento dos equipamentos para o aceite inicial antes da homologação da licitação.

#### 7 – KIT CANCELA (item 3 da proposta)

Exigência do Edital/Termo de Referência Especificações apresentadas pela licitante INVITEC

7.1.1 Tela sensível ao toque IPS LCD de 8 polegadas com resolução de 800 x 1280; Display touchscreen de 3,5" 320x480.

7.1.17 Aplicável a medição de triagem rápida por temperatura da testa; NÃO TEM MEDIDOR DE TEMPERATURA: "Seu algoritmo de alta qualidade permite detectar rostos vivos, autenticar usuários com máscara e identificar até 10.000 faces (1:N)"

7.1.26 Modo de reconhecimento facial e medição de temperatura mesmo com o uso de máscara (medição face +temperatura);

7.1.28 Extensão da medição entre 34 a 42°C;

7.1.29 Precisão de  $\pm 0.2^{\circ}\text{C}$ ;

7.1.30 Distância de medição da temperatura entre 20 e 50 cm;

7.1.39 Ser do mesmo fabricante do software de gerenciamento do controle de acesso. Fabricante da cancela:

Fabricante: Came (Conforme Item 3 da proposta e catálogo apresentado)

Fabricante do software de cadastramento e controle de acesso (item 6 da proposta): Marca na proposta: W-ACCESS

Catálogo apresentado: Invenzi

Os catálogos apresentados e marca do Kit Cancela não são do fabricante Control ID que é o software apresentado no Item 6 da proposta, portanto não atende ao exigido no item 7.1.39.

7.2.3.3 Temperaturas entre  $-30^{\circ}\text{C}$  a  $+55^{\circ}\text{C}$ ; Temperatura de operação ( $^{\circ}\text{C}$ )  $-20$  a  $+55$

7.2.12 O conjunto planetário deve ser selado e lubrificado e somente após 1 milhão de ciclos deverá ser lubrificado novamente; A cada 250.000 ciclos e, em qualquer caso, a cada 6 meses de atividade, são obrigatórias as intervenções de manutenção a seguir indicadas. Execute um controle geral e completo do aperto das porcas e parafusos. Lubrifique a mola quando estiver completamente esticada. Verifique o equilíbrio da haste a  $45^{\circ}$  e proceda eventualmente ao tensionamento da mola de equilíbrio, regulando a tração através dos tirantes de fixação. Lubrifique todas as peças mecânicas em movimento

7.2.17 Padrão para alto-fluxo de veículos com desempenho de no mínimo 600 (seiscentos) ciclos/hora; Ciclos/hora 350

7.3.1 Braço haste articulado (retrátil) com dimensão compatível com pé-direito de 2,50 m, sendo que o comprimento exato das hastes será definido na instalação (medida aproximada: 5 metros cada cancela). Largura máxima de passagem (m) 4

7.3.5 Capacidade mínima de 8.000 ciclos de abertura/dia. Ciclos/dia 5400

#### 8 - KIT ESTAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE USUÁRIO (Item 5 da proposta)

Não foram apresentados documentos, modelo/PN para o item em questão, sendo (8.2 Impressora térmica e insumos, 8.3 NOBREAK, 8.4. WEB CAM para coleta de imagem facial nas estações de cadastramento) a licitante em sua proposta apresentou somente como marca para estes itens a CONTROL ID, porém não apresentou os encartes técnicos dos produtos ofertados, em desacordo com o item 6 do Edital (DA ACEITAÇÃO DO OBJETO):

6.1 A Licitante deverá apresentar encartes, manuais e vídeos com as especificações e funcionamento dos equipamentos para o aceite inicial antes da homologação da licitação.

Noutro norte, no que tange à juntada posterior de documentos, destaca-se que, em que pese o Pregoeiro afirmar que tal possibilidade se deu em acordo com o Acórdão TCU Plenário nº 1.211/2021, necessário destacar que tal julgado é claro no sentido de que é admitida somente a juntada de documentos "que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame", que NÃO É O CASO ora em discussão.

No presente caso, foi facultado à licitante a juntada de documentos que se referem a qualificação técnica para habilitação ao certame (item 9 do Termo de Referência anexo ao Edital), que DEVERIAM CONSTAR ORIGINARIAMENTE NOS DOCUMENTOS ENVIADOS NO SISTEMA:

Sessão pública:

Pregoeiro - Para INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA. - Senhor Licitante, a Unidade demandante fez as seguintes observações acerca da proposta e requisitos de habilitação técnica: "Apresentar os documentos que demonstrem o atendimento dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 do Termo de Referência anexo ao Edital".

Termo de referência:

#### 9 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA HABILITAÇÃO AO CERTAME

9.1 Deverão ser apresentados atestados ou certidões de capacidade técnica, em nome da licitante, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove regular fornecimento, instalação, configuração de equipamentos e software, operação assistida e suporte técnico de solução de controle de acesso de pessoas e veículos, que compreenda, no mínimo 50% do valor estimado da contratação e ou com no mínimo 300 pessoas cadastradas.

9.2. Registro ou inscrição da empresa contratada no conselho profissional competente.

9.3. Registro do técnico ou engenheiro no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

9.4. Os atestados/certidões poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante.

9.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Ocorre que o Edital de Licitação no item 10.3 é claro que somente poderá ser realizada diligência para envio de documentos complementares, para confirmar os já apresentados:

10.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Como se nota, houve um favorecimento para a empresa INVITEC, onde foi possibilitado que a mesma JUNTASSE POSTERIORMENTE documentos que não constavam originariamente nos documentos de habilitação juntados no sistema.

Tal fato vai contra a LEI e a própria jurisprudência invocada pelo prezado pregoeiro, FERE a CONSTITUIÇÃO e vai contra todos os princípios que regem a Administração Pública, como isonomia, legalidade, probidade, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, dentre outros, além de não cumprir o melhor interesse público tutelado.

Portanto, tendo em vista que as especificações apresentadas pela empresa licitante não atendem ao exigido em Edital, bem como, a juntada posterior de documentos se deu de forma contrária às disposições editalícias e legais, outra medida não há que não seja a inabilitação da empresa INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA.

#### IV – DO DIREITO

Por todo o exposto, é importante evidenciar que a administração não pode descumprir as exigências do Edital, não podendo descumprir as leis as quais se acha estritamente vinculada, principalmente os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, tem-se que a legislação que rege a matéria é muito clara quanto aos princípios indispensáveis para garantir o regular processamento da licitação. A Administração Pública deve se ater estritamente ao Edital e, portanto, às suas exigências, termos e condições e o Edital é claro ao estabelecer a INABILITAÇÃO neste caso.

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital, consigna MARÇAL JUSTEM FILHO:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração.”

Complementando o raciocínio, Paulo Boselli assevera que:

“O instrumento convocatório (edital ou carta-convite) é lei interna da licitação, fazendo que tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo, pois, inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento no instrumento convocatório e na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas, venha a admitir algo que contrarie aquilo que ela mesma estipulou”

Esclarece Jessé Torres Pereira Júnior que:

“Trata-se de norma-síntese de toda a principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, entre outros já referidos”

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Sendo assim, caso a referida empresa continue como vencedora da presente licitação, ESTAR-SE-Á VIOLANDO, POR CONSEQUÊNCIA, OS DIVERSOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, o Edital e a legislação.

Como se sabe, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

De acordo com tais premissas, resta evidente que a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal não permitem que a licitante INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA. seja habilitada e considerada vencedora da presente licitação, tendo em vista as especificações dos itens licitados estarem em desacordo com as exigências, descumprindo, assim, o edital.

Por tal razão, deve-se ser declarada inabilitada a licitante INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA., devendo o certame seguir seus trâmites, com as convocações subsequentes das licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação na disputa realizada, por se tratar do atendimento das leis e normas aplicáveis.

#### V- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso seja recebido, sendo reformada a r. decisão objeto deste recurso e que seja inabilitada a empresa INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA.

Requer, ainda, que todas as intimações, notificações e decisões referentes ao presente Recurso Administrativo sejam feitas também em nome de STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.950.386/0001-00, com endereço na Rua das Orquídeas, 222, 2º e 3º andar, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78050-010, mediante envio de carta com Aviso de Recebimento, para sua ciência.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

LINK PARA CONSULTA DO RECURSO ASSINADO:  
[https://drive.google.com/drive/folders/1vvUWgB65SnOv6XPh9\\_56is2gMUXVrwJa?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1vvUWgB65SnOv6XPh9_56is2gMUXVrwJa?usp=sharing)

**Fechar**